SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2199074 - SC (2025/0060406-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
		OLÍVIA MANUELA DA SILVA CHAVES PIRES - SC024901

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.
2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do que foi decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do STF.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60481706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:09:18
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 3bddfd4d-d69f-4ffe-8675-76bb646b2a54

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:09:18
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 3bddfd4d-d69f-4ffe-8675-76bb646b2a54

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2199074 - SC (2025/0060406-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO	:	MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
		OLÍVIA MANUELA DA SILVA CHAVES PIRES - SC024901

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.
2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do que foi decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do STF.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA contra decisão proferida por esta Relatoria, às fls. 2.087-2.091, que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta a inafastabilidade do art. 1.022, II, do CPC, com confusão entre honorários contratuais e sucumbenciais, sendo que os honorários contratuais sequer foram objeto do pedido. Aponta omissão quanto à análise de documentos e obscuridade "*ao ponto de que se trata de ação de Execução, a qual foi devidamente apontado nos*

Documento eletrônico VDA60149812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:13
Código de Controle do Documento: c1433e62-bd5a-494f-94af-43d805a21184

recursos anteriores, inclusive, demonstrando a fixação de honorários anteriormente ocorrida e que, no caso, jamais existirá sentença fixando honorários de sucumbência".

Argumenta que a aplicação dos óbices por dissociação e deficiência de fundamentação é indevida, porque o recurso especial atacou diretamente o fundamento central do acórdão, inexistindo razões dissociadas ou redação obscura.

Assevera que o acórdão recorrido contrariou o Tema 1.076/STJ ao fixar honorários por equidade fora das hipóteses legais, apesar de o valor da causa não ser irrisório e o proveito econômico ser mensurável, substituindo os critérios normativos por juízo subjetivo de justiça.

Aduz que a controvérsia é eminentemente jurídica e exige apenas reenquadramento dos fatos incontroversos ao regime dos honorários, sem reexame de provas ou cláusulas contratuais, razão pela qual não incide o óbice da Súmula 7/STJ.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 2.106-2.119, sustentando a inadmissibilidade do recurso e a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Na decisão de fls. 2.095-2.102, esta relatoria conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da fundamentação abaixo transcrita:

> "*Inicialmente, rejeita-se a alegada violação ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação. Salienta-se, ademais, que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.*
> *Nesse sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: EDcl no AgInt no REsp n. 2.114.250/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/2/2025, DJEN de 6/3/2025; REsp n. 2.086.697/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025; EDcl no AgInt na Rcl n. 45.542/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025; e EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.859.857/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/2/2025, DJEN de 12/3/2025.*
> *No tocante à violação do art. 85, §§ 1º e 2º, e arts. 20 e 22 do CPC, o Tribunal local se manifestou nos termos da fundamentação abaixo colacionada:*
>
> > *'Enquanto o banco objetiva a minoração do valor fixado na origem (R$ 6.000,00),* ***o autor busca o afastamento do arbitramento da verba por equidade.***
> > ***Essa Câmara tem entendimento de que como os honorários devem ser arbitrados de maneira proporcional ao período de prestação dos serviços, a aplicação do critério disposto no art. 85, § 8º, do CPC (apreciação por equidade) se mostra mais justo. Não se pode negar que o autor não conduziu a execução até o final.***
> > *Não ignoro que em julgamentos anteriores de minha relatoria, e também do Des. José Agenor de Aragão, este Colegiado tenha se posicionado em sentido contrário. No entanto, mais recentemente, em feito de relatoria do Des. Luiz Felipe Schuch, após ampla discussão, decidiu-se*

Documento eletrônico VDA60149812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:13
Código de Controle do Documento: c1433e62-bd5a-494f-94af-43d805a21184

pela impossibilidade de condenação com base na sucumbência dos autos originários, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e a toda a lógica processual civil que trata de remuneração por sucumbência, vinculando-a aos serviços prestados.
[...]
Saliento ***não é o caso de aplicação do Tema 1.076 do STJ, uma vez que o que se pretende remunerar é o efetivo trabalho desempenhado pelo escritório que foi impossibilitado de prestar de forma integral o serviço para o qual foi contratado****.*
[...]
Em consulta a demanda originária (autos n. 0000556-53.1997.8.24.0037), vejo que a ação de execução de título extrajudicial no valor de R$ 39.926,44 que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Joaçaba, foi distribuída em 24-01-1997, e que o autor representou o réu naquele feito de abril de 2013 a janeiro de 2016. ***Durante esses quase 3 anos de atuação, o escritório apresentou, além da juntada da procuração, apenas apresentou uma manifestação simples requerendo a utilização do Renajud, e do Infojud, caso a primeira pesquisa seja inexitosa (ev. 1.8).***
Para a mensuração dos honorários por arbitramento judicial, adota-se como marco referencial o piso de R$ 4.000,00, previsto para a condução integral de 'processo contencioso em geral, rito ordinário' pela Tabela da Ordem dos Advogados (Seccional de Santa Catarina), uma vez que não há disposição específica para as execuções (https://oabsc.s3.sa-east-1.amazonaws.com/arquivo/galeria/1_32_5fda513f040fc.pdf).
Contudo, o julgador não deve deixar de se ater aos parâmetros já conhecidos: grau de zelo do profissional, local e tempo exigido para a prestação do serviço, natureza e importância da causa (art. 85, §2º, I a IV, do CPC).
Vale lembrar que o serviço não foi prestado integralmente e que, pelo apresentado nos autos, pouco foi exigido do patrono da causa.
Desse modo, sopesados os critérios legais e o trabalho efetivamente desempenhado pelo escritório, entendo ser mais condizente a fixação da verba no valor de R$ 2.000,00 acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir deste arbitramento, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação." (Fls. 1853-1854)

Do excerto acima transcrito, afere-se que o Tribunal de origem alicerçou seu entendimento trazendo os seguintes argumentos: ***i)*** *"o autor não conduziu a execução até o final";* ***ii)*** *"Durante esses quase 3 anos de atuação, o escritório apresentou, além da juntada da procuração, apenas apresentou uma manifestação simples requerendo a utilização do Renajud, e do Infojud, caso a primeira pesquisa seja inexitosa";* ***iii)*** *inaplicabilidade do Tema 1076 por se tratar de remuneração de honorários contratuais; e* ***iv)*** *adoção da Tabela da Ordem dos Advogados como marco referencial e art. 85, § 2º, I a IV, do CPC como parâmetro.*
A parte recorrente, por sua vez, nas razões do recurso especial, limitou-se a afirmar, em suma, que incabível a aplicação por equidade por contrariar o Tema 1076, que, ressalta-se, trata dos honorários de sucumbência.
Dessa forma, há de se concluir que as razões recursais são dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido e não têm o poder de infirmá-lo, porquanto os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do aresto, no ponto, mantiveram-se inatacados e incólumes nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO*

Documento eletrônico VDA60149812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:13
Código de Controle do Documento: c1433e62-bd5a-494f-94af-43d805a21184

NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...)
3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
Configura deficiência de fundamentação recursal a apresentação de razões dissociadas que não impugnam fundamento do acórdão por si só suficiente para manter o entendimento adotado.
6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial."
*(AgInt no AREsp n. 2.735.498/MT, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025)*

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. PRÁTICA ABUSIVA. SÚMULAS N. 83 DO STJ, 283 E 284 DO STF. EMISSÃO DE BOLETO FRAUDULENTO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)
3. A ausência de impugnação específica de fundamento suficiente, por si só, para manter incólume o acórdão recorrido configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência das Súmula n. 283 e 284 do STF. (...)
8. Agravo interno desprovido."
*(AgInt no AREsp n. 2.568.985/PR, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, j. 10/2/2025, DJEN de 13/2/2025)*

Outrossim, quanto ao dissídio jurisprudencial, é sabido que os óbices impostos ao recurso especial interposto com base na alínea a do permissivo constitucional prejudicam a análise do recurso especial interposto com base na alínea "c".
Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, ***não conheço do recurso especial.***

O Tribunal de origem examinou expressamente a natureza da verba discutida, o trabalho efetivamente realizado pelo escritório, a inaplicabilidade do Tema 1.076/STJ e os critérios utilizados para o arbitramento dos honorários, sendo categórico em enfatizar que a pretensão diz respeito à remuneração pelo efetivo trabalho desempenhado pelo escritório, impossibilitado de prestar de forma integral o serviço para o qual foi contratado. Além disso, nos embargos de declaração opostos pelo recorrente, às fls. 1.862-1.866, o ponto central da alegada omissão foi a inobservância do Tema 1.076 desta Corte Superior. Nesse sentido, o mero inconformismo com a conclusão adotada não configura omissão, obscuridade ou contradição.

A insurgência recursal limitou-se a alegar afronta ao Tema 1.076/STJ, sem, contudo, impugnar de forma específica os fundamentos autônomos e suficientes adotados pelo acórdão

Documento eletrônico VDA60149812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:13
Código de Controle do Documento: c1433e62-bd5a-494f-94af-43d805a21184

recorrido, especialmente: **(i)** a necessidade de remuneração proporcional ao trabalho efetivamente desempenhado pelo patrono; **(ii)** o fato de que o profissional não conduziu a execução até o seu término; e **(iii)** a reduzida atividade processual por ele desenvolvida. Permanecendo incólumes tais fundamentos, aptos, por si sós, a sustentar a conclusão adotada pela Corte de origem, impõe-se a manutenção da incidência dos óbices previstos nas Súmulas 283 e 284 do STF.

No que se refere à alegada inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, cumpre observar que tal óbice não foi sequer utilizado como fundamento da decisão agravada. De todo modo, ainda que superados os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, a pretensão recursal demandaria a revisão das premissas fático-probatórias adotadas pelo Tribunal de origem acerca da extensão da atuação profissional desenvolvida, da proporcionalidade da remuneração fixada e do conteúdo da relação contratual estabelecida entre as partes. Tal providência exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a reinterpretação de cláusulas contratuais, circunstâncias que atraem a incidência das Súmulas 7 e 5 do STJ.

Quanto ao mérito propriamente dito da controvérsia, a questão sequer foi examinada na decisão agravada. Com efeito, o não conhecimento do recurso especial decorreu da incidência dos óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, em razão da deficiência de fundamentação recursal e da ausência de impugnação de fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido. Assim, as alegações relativas à suposta violação do Tema 1.076/STJ e ao acerto ou desacerto da verba honorária fixada não foram objeto de apreciação de mérito, razão pela qual não se prestam a infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

Dessa forma, ante da ausência de subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* impugnado, subsiste inalterado o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente recurso.

Por fim, também não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação ao presente agravo interno quanto à incidência de multa.

Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS: "A *aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória*". Contudo, o presente recurso não apresenta tais características.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60149812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:13
Código de Controle do Documento: c1433e62-bd5a-494f-94af-43d805a21184

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.199.074 / SC

Número Registro: 2025/0060406-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50046735720248240036

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
	OLÍVIA MANUELA DA SILVA CHAVES PIRES - SC024901

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HASSE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
	OLÍVIA MANUELA DA SILVA CHAVES PIRES - SC024901

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60448718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:00
Código de Controle do Documento: 29083dd2-d606-4c99-aaf2-500ccee2cced

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:00
Código de Controle do Documento: 29083dd2-d606-4c99-aaf2-500ccee2cced